

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 9 de Julho de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Hof van beroep te Antwerpen — Bélgica) — Gerlach & Co. NV/Estado belga**

(Processo C-477/07) <sup>(1)</sup>

**(Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Código Aduaneiro Comunitário — Conceitos de «registo de liquidação» e «comunicação» do montante dos direitos aduaneiros ao devedor — Registo de liquidação prévio do montante da dívida aduaneira — Cobrança da dívida aduaneira)**

(2008/C 313/16)

Língua do processo: neerlandês

**Orgão jurisdicional de reenvio**

Hof van beroep te Antwerpen

**Partes no processo principal**

Recorrente: Gerlach & Co. NV

Recorrido: Estado belga

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Hof van beroep te Antwerpen (Bélgica) — Interpretação dos artigos 217.º e 221.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), e do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 155, p. 1) [actualmente Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2000/597/CE, Euratom (JO L 130, p. 1)] — Conceitos de «registo de liquidação» e «comunicação» do montante dos direitos aduaneiros ao devedor — Registo de liquidação prévio do montante da dívida aduaneira — Cobrança da dívida

**Parte decisória**

1. O artigo 221.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que o «registo de liquidação» do montante dos direitos a cobrar nele referido constitui o «registo de liquidação» do referido montante conforme definido no artigo 217.º, n.º 1, desse regulamento e que o referido registo de liquidação deve ser distinguido do lançamento desses direitos na contabilidade dos recursos próprios, prevista no artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão

88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

2. O artigo 221.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92 deve ser interpretado no sentido de que a comunicação dos direitos a cobrar deve ter sido precedida do registo de liquidação do referido montante pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro e que, se não tiver sido objecto de uma comunicação regular, em conformidade com a referida disposição, esse montante não pode ser cobrado pelas referidas autoridades. No entanto, essas autoridades conservam a faculdade de proceder a uma nova comunicação desse montante, no respeito das condições previstas pela referida disposição e das regras de prescrição em vigor à data da constituição da dívida aduaneira.

<sup>(1)</sup> JO C 8 de 12.1.2007.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio (Itália) em 1 de Agosto de 2008 — A. Menarini Industrie Farmaceutiche Riunite Srl e altri/Ministero della Salute e Agenzie Italiana del Farmaco (AIFA)**

(Processo C-353/08)

(2008/C 313/17)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio.

**Partes no processo principal**

Recorrente: A. Menarini Industrie Farmaceutiche Riunite Srl e o.

Recorrido: Ministero della Salute e Agenzia Italiana del Farmaco (AIFA)

**Questões prejudiciais**

1. A seguir às disposições dos artigos 2.º e 3.º <sup>(1)</sup>, que regulam a relação entre as autoridades públicas de um Estado-Membro e as empresas farmacêuticas — no sentido de confiar a formação do preço de uma especialidade farmacêutica ou o seu aumento às indicações fornecidas por estas mas na medida reconhecida pela autoridade responsável, portanto com base num diálogo entre as próprias empresas e as autoridades responsáveis pelo controlo da despesa farmacêutica —, o artigo 4.º, n.º 1, da mesma directiva, regula «o congelamento dos preços das especialidades farmacêuticas